

 $4.\ As$  partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

### Artigo VI

- 1.. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

### Artigo VIII

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

### Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Brasília, em 13 de junho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

### PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

CARLOS ZAMORA Embaixador da República de Cuba

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COZINHA BRASIL - EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança alimentar se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa de Educação Alimentar e Nutricional Cozinha Brasil El Salvador" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para melhorar a qualidade de vida da população mais pobre por meio de ações de educação alimentar e nutricional
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcancar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1.O Governo da República de El Salvador designa:
- a) a Direção Geral de Cooperação para o Desenvolvimento como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Secretaria de Inclusão Social da Presidência da República de El Salvador (SIS) como instituição responsável pela execução e coordenação interinstitucional das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Social da Indústria (SESI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado

### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas diretamente Partes, por via diplomática.

### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986.

Feito em Brasília, em 21 de junho de 2012, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

### GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR

RINA DEL SOCORRO ÂNGULO Embaixadora da República de El Salvador

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-Habitat) PARA O ESTABELECIMENTO DAS BASES PARA A PROMOÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRIANGULAR SUL-SUL

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo")

е

O Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos, (doravante denominado "ONU-Habitat")

(individualmente, doravante denominados "parte" e, em conjunto, "partes");

Considerando o Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal de 29 de dezembro de 1964, e o Acordo sobre Operação no Brasil do Escritório Regional do ONU-Habitat para a America Latina e o Caribe, de 10 de março de 1998:

Reconhecendo que o ONU-Habitat trabalha, efetivamente, com o objetivo de contribuir e promover esforços na formulação e implementação de políticas e estratégias que visem a assegurar os direitos à habitação e à cidade, por meio do desenvolvimento sustentável de assentamentos humanos, a melhoria das condições de moradia das classes de baixa renda, a realização dos compromissos assumidos na Agenda HABITAT e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio;

Reconhecendo também o papel da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) na provisão de cooperação técnica e capacitação a países em desenvolvimento, por meio da transferência e do intercâmbio de conhecimento, habilidades e expertise disponíveis em institutições e organizações brasileiras;